



Decisão 01734/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 06021/2016-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LEONELINA LIMA GOMES DE ALMEIDA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com a expedição de determinação sugerida pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO**, do 1º Sargento PM, Leonelina Lima Gomes de Almeida, NF 822258/1, a partir de **6/8/2015**, por meio da **Portaria 1237/2016** (fl. 83), nos termos do artigo 87, c/c o artigo 48, inciso II, da Lei 3.196/1978, com novas redações dadas pelo artigo 1º da Lei 3.446/1981 e pelo artigo 1º da Lei 4.010/1987, e art. 95, inciso II, da Lei 2.701/72, já alterada pelo art. 3º, da Lei 3.973/87, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins

de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02566/2020-2 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01842/2020-3, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 14322/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00587/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** dos atos em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02247/2021-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com **determinação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de transferência para a Reserva Remunerada *Ex-Officio*, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Transferência para a Reserva Remunerada *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, contando o Militar com 30 anos e 1 dia de serviço/contribuição (fl. 172), sendo os proventos fixados com base no soldo do posto de Subtenente PM, acrescido do adicional de inatividade no percentual de 25%, no valor total de R\$ 5.261,35 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme fl. 81 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de determinação, no sentido de que: 1) retifique o ato para fazer constar o fundamento legal contido nos artigos 51, § 2º, e 56, da Lei 3.196/1978, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato; 2) que na instrução dos futuros processos observe rigorosamente o disposto no art. 15, da IN TC 31/2014, fazendo constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão do benefício, bem como a forma de fixação e revisão dos proventos.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 02247/2021-1, *verbis*:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou

transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Dispõem os arts. 51, § 2º, e 56 da Lei n. 3.196/1978 que os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelos proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações, indenizações incorporáveis e adicional de inatividade, os quais serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, deve constar da fundamentação do ato os arts. 51, § 2º, e 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da falta de evidenciação dos períodos aquisitivos das gratificações por tempo de serviço e de assiduidade e de indicação do suporte documental relativo à Gratificação de Função Policial Militar Categoria I – (GFPM-I)

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade” (art. 45, § 2º).

Além disso, o art. 2º da Lei n. 9.784/1999, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade e motivação, devendo, nos processos administrativos, serem observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (Parágrafo único, inciso VII).

Assinala-se que essa lei é aplicada subsidiariamente aos Estados e Municípios, consoante verbete da Súmula n. 633 do Superior Tribunal de Justiça: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (SÚMULA 633, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)

A planilha de fixação do cálculo juntada aos autos limitou-se a informar os percentuais e valores das gratificações por tempo de serviço e de assiduidade incorporadas aos proventos, olvidando-se de evidenciar os respectivos períodos aquisitivos, faltando, portanto, motivação à decisão quanto à correção dos valores destas rubricas.

A análise efetuada pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal de Contas na Instrução Técnica Conclusiva 00587/2021-9 apenas ressaltou que “toda a legislação que dá amparo legal à fixação de proventos, está explicitada no documento de folha 121 – evento 2, na própria tabela”, sem apontar a fonte documental que comprove a ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos de cada rubrica incorporada aos proventos.

Denota-se, porém, que os documentos que dão suporte aos valores e percentuais relativos às gratificações adicionais de tempo de serviço e assiduidade encontram-se às fls. 8, 13, 22, 24-27, 32, 38, 39 e 42 do evento 2.

Da mesma forma, não é informada nos documentos especialmente elaborados para a concessão do benefício o suporte documental comprobatório da Gratificação de Função Policial Militar Categoria I – (GFPM-I), o qual se encontra em anotação nos assentos funcionais à fl. 60 do evento 2.

No entanto, tais informações deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em documento a ela anexo, onde se evidenciassem os períodos aquisitivos do direito, com os respectivos valores e percentuais, bem como a indicação das páginas processuais onde possam ser localizados os suportes documentais referentes a cada rubrica.

Frise-se, assim como não compete ao órgão fiscalizador sobrepor à competência da autoridade administrativa indicando eventuais fundamentos jurídicos não expressamente contidos no ato ou na planilha de fixação dos proventos, também não é da sua esfera de atribuição desvendar os elementos fáticos entranhados na documentação pertinente ao acervo funcional para demonstrar a aquisição de direitos às parcelas, e seus respectivos valores e percentuais, incorporadas aos proventos.

Por isso mesmo, há a exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, §1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e diversos outros documentos, ao protocolo de remessa do ato. Servem para comprovar as premissas adotadas para a concessão do benefício e fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor em documento próprio, servindo o acervo documental para mera conferência.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das

parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2. CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:

a) que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento legal contido nos arts. 51, § 2º, e 56 da Lei n. 3.196/1978, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;

b) que faça constar dos futuros atos de transferência para a reserva remunerada todos os dispositivos legais que fundamentem a concessão do benefício, bem como a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos;

c) que nos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de transferência para a reserva remunerada seja indicado no demonstrativo da fixação de proventos ou em documento anexo a fonte do suporte documental que comprove os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica; e

d) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de transferência para reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014. – g.n.

Assim, tenho que assiste razão parcial ao douto representante do *Parquet* de Contas quanto à determinação sugerida, sendo desnecessário a remessa da publicação da retificação de ato a este Tribunal de Contas, motivo pelo qual o acompanhamento parcialmente.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Transferência para Reserva Remunerada *Ex-Officio* em apreço.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1734/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 1237/2016**, que transfere o **1º Sargento PM Leonelina Lima Gomes de Almeida** para a Reserva Remunerada *Ex-Officio*, a partir **6/8/2015**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.261,35** (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos);

1.2. DETERMINAR ao IPAJM para que proceda a retificação do ato em preço, sem necessidade de remessa da publicação a este Tribunal de Contas, promovendo-se os referidos ajustes em processos futuros, tal qual indicado pelo *Parquet* de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente